



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015, DO SR. FÁBIO MITIDIERI, QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM EXTRATOS, SUBSTRATOS OU PARTES DA PLANTA CANNABIS SATIVA EM SUA FORMULAÇÃO.**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2019  
(Do Sr. Eduardo Costa)**

Requer a realização de Audiência Pública para colher informações sobre o potencial de cultivo e produção nacional da Cannabis Medicinal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 117, VIII e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ouvido o plenário desta Comissão, que seja aprovada e realizada reunião de audiência pública para debater sobre o Potencial de cultivo e produção nacional da Cannabis Medicinal.

Para a referida audiência pública proponho que sejam ouvidas as seguintes entidades:

- **Murilo Chaves Gouvêa** - Concluinte da graduação em farmácia (UNICSUM), desenvolvedor de novas formulações na ABRACE, e fundador da Startup Cuidy.
- **Prof. Fabian Borghetti** - Biólogo, mestrado em Botânica pela UFRGS (1993), doutorado em Biologia Molecular pela Universidade de Brasília (2002), Pós-doutorado em fitoquímica aplicada à alelopatia pela Universidad de Cádiz, Espanha (2006/7), e em modelagem matemática aplicada a efeitos do clima na dinâmica de ecossistemas pela University of California at Santa Cruz (2017-2018).
- **Prof. Sérgio Rocha** - Engenheiro Agrônomo (UFV), Geógrafo (PUCMinas), Especialista em Agroecologia (IFSudeste MG). Mestrando em Genética e Melhoramento de Plantas pelo Departamento de Fitotecnia (UFV). Membro e um dos fundadores do Grupo Brasileiro de Estudos sobre a Cannabis sativa L. - GBEC/UFV (CNPq).
- **Dr. Euclides Lara Cardozo** - Farmacêutico e Bioquímico - mestrado em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos - Universidade Federal da Paraíba (1998), doutorado em Agronomia - Produção Vegetal - Universidade Estadual de Maringá (2006), MBA em Gestão Estratégica de Tecnologia e Inovação - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (2010) e pós-doutorado no Institut National de la Recherche Agronomique - Clermont Ferrand - França (2013).
- **Prof. Paulo Fraga** - Cientista Social, mestrado em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1995) e doutorado em Sociologia pela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Universidade de São Paulo (2004).

### JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Lei 11.343/2016 “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

Não obstante o diploma tenha inovado em diversos pontos em relação à Lei 6.036/1976, o certo é que ele encerra uma política de proibição alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em nível internacional, como se tem do caput do seu artigo 2º, verbis:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Essa proibição, no entanto, não é absoluta. Como se vê, o parágrafo único do dispositivo ressalva a possibilidade de a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita daqueles vegetais mencionados, desde que exclusivamente para fins medicinais ou científicos.

Recentemente a OAB Nacional realizou o seminário Cannabis medicinal: direito, saúde e regulação, proposto pela Comissão Especial de Assuntos Regulatórios com a presença da sociedade civil, academia, parlamento, representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sobretudo pacientes e seus familiares, que deram emocionante exemplo de luta pela construção social de direitos.

Dos intensos e qualificados debates que ali tiveram lugar, presenciados por minha assessoria, ficou claro que a regulação da cadeia produtiva da cannabis medicinal é expressão da força irradiadora de caros princípios constitucionais, preponderando o direito à vida e à saúde, mas sem que se negligencie a soberania nacional econômica e o desenvolvimento científico; é dar efetividade à dignidade da pessoa humana, com prioridade aos que buscam a cura ou o alívio da dor que os aflige, devendo o Estado promover os meios necessários para tanto. Porém apesar das animadoras perspectivas para um considerável número de pacientes, os custos do tratamento com cannabis ainda são impeditivos para a grande maioria dos brasileiros.

Também recentemente, no dia 26/09/2019, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), ao defender o uso da cannabis medicinal na Comissão de Direitos Humanos no Senado, bem frisou que sua condição financeira lhe permite adquirir remédio importado aprovado pela ANVISA, que tem 27% de THC e lhe custa R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, valor impeditivo para a grande



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

maioria dos brasileiros e que interdita a fruição de direitos, problema que somente pode ser enfrentado com a regulação de uma cadeia produtiva nacional, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República em parecer lançado na ADI 5708:

O cenário ora descrito evidencia que a ausência de regulamentação do plantio, cultura e colheita da Cannabis para fins medicinais ou científicos, na forma prevista pelo art. 2º da Lei nº 11.343/2006, tem dificultado ou mesmo – no mais das vezes – inviabilizado a utilização terapêutica da planta e de seus derivados no Brasil.

No ponto, vale frisar que, a despeito de inexistir consenso científico acerca dos efeitos do consumo de Cannabis sobre a saúde humana, tanto no que diz respeito ao potencial terapêutico da espécie vegetal, quanto em relação aos seus efeitos adversos ou tóxicos, são numerosas as notícias de estudos, mencionados detalhadamente pelo autor da presente ação, que afirmam o potencial da planta (ou de seus extratos) para curar diversas enfermidades ou controlar/amenizar seus sintomas e sua progressão, a exemplo de dores crônicas ou neuropáticas, esclerose múltipla e espasticidade, epilepsia refrataria e efeitos colaterais de medicamentos para tratamento de AIDS ou câncer.

Nessa linha, o potencial terapêutico da Cannabis já é reconhecido e explorado em diversos países, alguns dos quais foram acima mencionados, os quais possuem ampla regulamentação sobre o cultivo e consumo medicinal da planta, e comercializam diversos medicamentos produzidos a partir de seus derivados, como o Satyvox (Mevatyl no Brasil), o Marinol (Dronabinol) e o Cesamet (Nabilona).

Com base nesses elementos, pode-se afirmar que a impossibilidade de cultivo da Cannabis para fins medicinais no Brasil, em razão da ausência de regulamentação da matéria, acaba por gerar efetivo impacto não só sobre a produção científica brasileira relacionada ao tema, mas também, e acima de tudo, sobre a saúde de diversos pacientes que possuem indicação médica para tratamento com produtos e medicamentos feitos a base de canabinoides, porquanto torna extremamente difícil a obtenção dessas substâncias, cuja utilização somente se faz possível mediante importação, a partir de moroso procedimento burocrático junto a Anvisa, na forma acima delineada.

Tal constatação, quando confrontada com o mandamento insculpido no art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado brasileiro o dever de efetivar as prestações necessárias a garantia da saúde da população, por meio de ações voltadas a sua promoção, proteção e recuperação, revela quadro de omissão inconstitucional do Poder Público na implementação das condições necessárias ao adequado acesso dos brasileiros a utilização medicinal da Cannabis.

De modo mais específico, tal omissão manifesta-se na ausência de regulamentação da previsão legal (art. 2º da Lei Antidrogas) que atribui a União competência para autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas – aqui incluída a Cannabis –, mesmo após transcorridos mais



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de doze anos desde a edição da Lei nº 11.343/2006, e não obstante já tenham a União e a Anvisa sido demandadas pelo Ministério Público Federal, em 2014, relativamente a matéria em questão.

Conforme já se explanou em tópico precedente deste parecer, o regramento estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.343/2006 busca conciliar e equilibrar as exigências feitas ao Estado brasileiro, pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais sobre drogas ratificados pelo Brasil, no tocante a proteção da saúde, que deve ser igualmente assegurada em suas dimensões coletiva e individual.

Desse modo, se o Estado proíbe o cultivo de vegetais que possam originar drogas, com o fito de tutelar a saúde pública, mas deixa de prover, por outro lado, a obtenção de tais vegetais e seus extratos pelas pessoas que deles necessitam para tratamento médico, configura-se a ofensa a Constituição Federal, na medida em que se descumpre o dever de proteção da saúde enquanto direito individual garantido a generalidade das pessoas.

Desta feita, a realização da audiência objetiva aprofundar os debates sobre a matéria em questão na Comissão Especial para lançar parecer no PL 399/2015 para possibilitar a discussão e o acesso a informações sobre potencial de cultivo e produção nacional da Cannabis Medicinal, o que servirá de rico subsídio para uma regulação ampla e democrática da cannabis medicinal no Brasil, com garantia de acesso amplo e inclusão produtiva.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2019.

**Deputado EDUARDO COSTA**